

.LEI Nº 214/66, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, -
D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Fica criado o salário-educação, que será concedido a todo ocupante de cargo público municipal que tiver filhos menores de 18 anos de idade, na razão de R\$ 2.000 (dois mil cruzeiros)por dependente, a partir de 1º de janeiro de 1.967.

ARTIGO 2º:-Para se habilitar à concessão do salário-educação, o funcionário ou empregado apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exerce, bem como informando o curso - que os mesmos estejam frequentando.

§ ÚNICO:-O funcionário ou beneficiário será obrigado a fornecer - à Secção Pessoal da Prefeitura, de dois em dois meses, uma prova de frequência do aluno na escola respectiva.

ARTIGO 3º:-Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações ou dos atestados de frequência, será revista a concessão do salário-educação e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto de 20% (vinte por cento) dos - vencimentos.

§ ÚNICO:-Provada a má fé, será aplicada a pena constante dos Estatutos dos Funcionários Públicos dêste Município.

ARTIGO 4º:-O funcionário ou empregado beneficiado pela presente - Lei é obrigado a comunicar ao Prefeito, dentro do prazo de 15 - dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução do salário-educação.

§ ÚNICO:-A inobservância desta disposição, determinará as mesmas providências indicadas no Artigo anterior.

ARTIGO 5º:-Deixará de ser devido o salário educação relativo a - cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinada a sua suspensão, embora ocorrido no 1º (primeiro) dia do mês.

ARTIGO 6º:-A supressão do salário-educação será determinado ex-offício pelo Prefeito, toda vez que, não cumprindo o funcionário ou empregado, o disposto no Artigo 4º, -tiver conhecimento de atos ou fatos que assim se obriguem por força desta Lei.

ARTIGO 7º:-O salário educação será pago juntamente com os vencimentos e será pago independentemente de frequência de funcionário ou empregado, não podendo sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação, arresto, sequestro ou penhora.

ARTIGO 8º:-Não será pago o Salário-educação nos casos em que o - funcionário ou empregado deixar de receber os respectivos vencimentos.

§ ÚNICO:-O disposto neste Artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais.

ARTIGO 9º:-Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-educação nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

ARTIGO 10º:-As despesas de correntes com a aprovação desta Lei - serão cobertas com as verbas orçamentárias que, para esse fim, - constarão do Orçamento de 1.967.

ARTIGO 11º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ver. José Peres Castelhamo
Ver. José Peres Castelhamo

✕ LEI Nº 215/66, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.966.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, -
D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-O item V do Artigo 2º da Lei nº 82, de 3/12/1964, passa ter a seguinte redação:

"V" -Atividades profissionais, liberais e outras assemelhadas - imposto anual. 6.000
Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos - e de mercadorias, leiloeiros, despachantes - e corretores em geral - imposto anual. 12.000
Estabelecimentos de barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - imposto anual por gabinete ou cadeira. 3.000
Pensões familiares - imposto anual 6.000
Casas lotéricas - imposto anual 20.000
Feirantes ou ambulantes inscritos neste município - imposto anual -. 3.000
Feirantes ou ambulantes de gêneros alimentícios inscritos neste município -imposto - por dia. 500
Feirantes ou ambulantes de gêneros alimentícios não inscritos no município - imposto por dia. 1.000
Demais feirantes ou ambulantes (não de gê-